



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC -04446/14
***Administração indireta municipal.
Instituto de Previdência e Assistência
Social de Sumé. Prestação de Contas
Anual, exercício de 2013. Irregularidade
das contas. Aplicação de multa e
recomendações.***

ACÓRDÃO AC2-TC 01554/20

1. RELATÓRIO

1.01. Versam os presentes autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS (PCA), exercício de 2013, do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, de responsabilidade da gestora, Sra. Rita Dark da Silva Aquino, tendo a Auditoria deste Tribunal, emitido relatório (fls. 391/ 401) nos termos a seguir resumidos:

A receita no exercício foi R\$ 1.854.654,29 e despesa alcançou R\$ 1.956.267,32, resultando déficit de R\$ 101.613,03, o equivalente a 5,48% da receita orçamentária arrecadada. Registre-se que não consta nos autos qualquer documento que demonstre a adoção de medidas com vistas ao solucionamento desse déficit, contrariando o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O Balanço patrimonial apresenta saldo de R\$ 2.336.458,27, todavia, o referido demonstrativo contábil não reflete a situação patrimonial do instituto previdenciário em análise, tendo sido elaborado de forma incorreta, porquanto, não houve registro dos créditos do instituto previdenciário junto ao município referente às contribuições que foram objeto de parcelamento de débito, bem como dos bens móveis provenientes do exercício anterior (R\$ 14.867,80) e das provisões matemáticas previdenciárias, bem como não foi considerado o saldo do passivo financeiro proveniente do exercício anterior.

Não foi possível verificar a regularidade dos repasses previdenciários relativos à prefeitura municipal, haja vista que a relação de guias de receita encaminhada pela gestão do instituto (Documento TC nº 17.807/18) não apresenta o histórico das receitas, com a identificação do mês e ano de competência da contribuição. Importa destacar que essa matéria foi tratada na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Sumé, referente ao exercício de 2013 (Processo TC nº 04434/14).

Verificou-se redução significativa ao longo dos exercícios no quantitativo de servidores efetivos ativos para cada beneficiário do regime (inativos e pensionistas).

Irregularidades constatadas: **a)** ausência de indicação, na avaliação atuarial do exercício de 2013, de plano de amortização para o déficit atuarial apontado na mesma, descumprindo o artigo 18 da Portaria MPS nº 403/08 (itens 2 e 3); **b)** omissão da gestão do instituto no tocante à necessidade de adequação da alíquota de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

contribuição patronal relativa ao custo normal à sugerida no cálculo atuarial do exercício sob análise (item 2); **c)** registro incorreto de parte das receitas de contribuições patronais (R\$ 867.116,41) no grupo "receitas orçamentárias", bem como de parte das receitas de contribuição dos servidores (R\$ 151,69) como receita intraorçamentária, descumprindo o plano de contas então vigente (item 5); **d)** registro dos rendimentos das aplicações financeiras auferidos pelo instituto previdenciário pelo valor líquido dos montantes referentes às variações negativas verificadas nesses investimentos, descumprindo o princípio do orçamento bruto (item 5); **e)** ausência de encaminhamento da relação de guias de receita com histórico, com identificação da competência a que se refere à contribuição previdenciária, impossibilitando a realização do levantamento das receitas de contribuições por competência e a verificação da regularidade dos repasses previdenciários da prefeitura municipal (itens 5 e 10.1); **f)** ocorrência de déficit na execução orçamentária, contrariando o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (item 7); **g)** balanço patrimonial elaborado de forma incorreta, em virtude da ausência de registro dos créditos do instituto previdenciário junto ao município referente às contribuições que foram objeto de parcelamento de débito, bem como dos bens móveis provenientes do exercício anterior e das provisões matemáticas previdenciárias, além de erro no registro do saldo do passivo financeiro (item 8); **h)** divergência, no montante de R\$ 17.555,15, entre o saldo bancário apresentado nos extratos encaminhados pelo instituto através do SAGRES relativos a dezembro de 2013 (R\$ 2.317.043,13) e o registrado no balanço patrimonial do exercício sob análise (R\$ 2.334.598,28), ressaltando-se que essa divergência decorreu da ausência de encaminhamento dos extratos bancários das contas-corrente do instituto relativos a dezembro de 2013 (item 9); **e i)** ausência de comprovação da realização das reuniões do Conselho Municipal de Previdência na periodicidade estabelecida no artigo 31, caput, da Lei Municipal nº 961/2009, haja vista que as atas encaminhadas pela gestão do instituto não estão assinadas pelos membros do referido conselho (item 12).

Notificada, a autoridade responsável apresentou defesa às fls. 407/747, analisada pela Auditoria que emitiu o relatório de fls. 756/763 entendendo: **a)** sanadas as irregularidades referentes a divergência, no montante de R\$ 17.555,15, entre o saldo bancário apresentado nos extratos e o registrado no balanço patrimonial do exercício sob análise e a ausência de comprovação da realização das reuniões do Conselho Municipal de Previdência na periodicidade; **b)** inalteradas as demais irregularidades.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer 00221/19, da lavra da Sheyla Barreto de Queiroz, opinou pela:

IRREGULARIDADE DAS CONTAS da Gestora do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, Sra. Rita Dark da Silva Aquino, exercício 2013;

APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no inc. II do art. 56 da LOTCE/PB à ex-Gestora do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé antes mencionada;

RECOMENDAÇÃO à atual Direção do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e legislação cabível à espécie,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

zelando, a todo custo, pelo equilíbrio atuarial do Instituto, o que implica ações proativas para diminuir o déficit orçamentário do RPPS.

2. VOTO DO RELATOR

Das irregularidades irregularidades remanescentes, após a análise da defesa:

Ausência de indicação, na avaliação atuarial do exercício de 2013, de plano de amortização para o déficit atuarial apontado na mesma, descumprindo o artigo 18 da Portaria MPS nº 403/08.

Omissão da gestão do instituto no tocante à necessidade de adequação da alíquota de contribuição patronal relativa ao custo normal à sugerida no cálculo atuarial do exercício sob análise.

A defesa não se pronunciou sobre estas irregularidades. Cabe recomendação à atual gestão do Instituto e ao Prefeito Municipal, no sentido buscar meios para minimizar o déficit atuarial, bem como realizar a adequação de alíquotas de contribuição sugeridas na avaliação atuarial, a fim de que não haja comprometimento de sua viabilidade existencial e do futuro de todos os seus beneficiários.

Registro incorreto de parte das receitas de contribuições patronais (R\$ 867.116,41) no grupo "receitas orçamentárias", bem como de parte das receitas de contribuição dos servidores (R\$ 151,69) como receita intraorçamentária, descumprindo o plano de contas então vigente.

A defesa alegou que não existiu registro de receitas de contribuições patronais no grupo de receitas orçamentárias, bem como de parte das receitas de contribuição dos servidores como receita intraorçamentária.

Registro dos rendimentos das aplicações financeiras auferidos pelo instituto previdenciário pelo valor líquido dos montantes referentes às variações negativas verificadas nesses investimentos, descumprindo o princípio do orçamento bruto.

Sobre este item a gestora confirmou a existência de rendimentos financeiros negativos diferentemente da poupança, mas não trouxe qualquer justificativa acerca da forma de contabilização dessas variações.

Ausência de encaminhamento da relação de guias de receita com histórico, com identificação da competência a que se refere à contribuição previdenciária, impossibilitando a realização do levantamento das receitas de contribuições por competência e a verificação da regularidade dos repasses previdenciários da prefeitura municipal.

Quanto a este item, a defendente anexou as referidas guias. Todavia, não foram acolhidas pela Auditoria, haja vista que nas guias de receita encaminhadas não consta a indicação do mês e ano de competência da contribuição repassada.

Balanco patrimonial elaborado de forma incorreta, em virtude da ausência de registro dos créditos do instituto previdenciário junto ao município referente às contribuições que foram objeto de parcelamento de débito, bem como dos bens móveis provenientes do exercício anterior e das provisões matemáticas previdenciárias, além de erro no registro do saldo do passivo financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A defesa apenas se pronunciou a respeito da falha relativa ao registro do passivo financeiro no balanço patrimonial, alegando, em síntese, que essa falha decorreu do registro do montante de empréstimo consignado retido em dezembro de 2012 e apenas repassado em janeiro de 2013.

A Auditoria verificou que o erro no registro do passivo financeiro também decorreu pelo fato de não ter sido considerado o saldo do passivo financeiro proveniente do exercício anterior, correspondente a R\$ 4.644,52, fato que não foi esclarecido pela defesa. No mais, a divergência na elaboração do balanço patrimonial também decorreu da ausência de registro dos créditos do instituto previdenciário junto ao município referente às contribuições que foram objeto de parcelamento de débito, bem como dos bens móveis provenientes do exercício anterior e das provisões matemáticas previdenciárias.

Todas estas falhas elencadas relativas a registros contábeis ensejam aplicação de multa, nos termos do art. 56, II, da LOTCE, e recomendação à gestão atual gestão do RPPS de Sumé que guarde maior atenção às normas e princípios contábeis, a fim de que o lançamento e registro dos dados contábeis correspondam à realidade patrimonial da entidade, de modo a não comprometer a correta elaboração dos seus balanços e a transparência da gestão.

Ocorrência de déficit na execução orçamentária, contrariando o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

A defesa alega que, "*conforme relatório de auditoria do então Ministério da Previdência Social, o instituto não descumpriu o limite legal das despesas administrativas, destacando que o que a auditoria considera como déficit orçamentário foi o repasse da contribuição do mês de dezembro de 2013, repassado pelo Poder Executivo no mês de janeiro de 2014, data essa permitida por lei, citado no artigo 20 da Lei Municipal nº 961 de 18 de maio de 2009. Informa que está encaminhando, em anexo, cópia do extrato de janeiro de 2014, por meio do qual se verificam os créditos realizados referentes às contribuições de dezembro de 2013, bem como cópia da Lei Municipal nº 961 de 18 de maio de 2009*".

Conforme verificou a Auditoria, os extratos bancários referentes a janeiro de 2014, bem como a Lei Municipal nº 961/09, citados pela defesa não constam nos autos.

A ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem a comprovação da adoção de medidas com vistas ao seu saneamento infringe o artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As inconformidades constatadas na presente prestação de contas têm repercussão negativa nas contas e são passíveis de aplicação de multa e recomendações.

Assim o Relator vota:

IRREGULARIDADE das Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, exercício de 2013, de responsabilidade da gestora, Sra. Rita Dark da Silva Aquino.

APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à gestora Sra. Rita Dark da Silva Aquino, no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 38,62 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das transgressões a normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.

RECOMENDAÇÃO à atual Direção do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e legislação cabível à espécie, zelando, a todo custo, pelo equilíbrio atuarial do Instituto, o que implica ações proativas para diminuir o déficit orçamentário do RPPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04446/14, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

JULGAR IRREGULARES as Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, exercício de 2013, de responsabilidade da gestora, Sra. Rita Dark da Silva Aquino.

APLICAR MULTA PESSOAL à ex-gestora Rita Dark da Silva Aquino, no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 38,62 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das transgressões a normas legais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e legislação cabível à espécie, zelando, a todo custo, pelo equilíbrio atuarial do Instituto, o que implica ações proativas para diminuir o déficit orçamentário do RPPS.

*Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-Pb.
João Pessoa, 11 de agosto de 2020.*

mcs

Assinado 13 de Agosto de 2020 às 19:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Agosto de 2020 às 18:37



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 15:20



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO